



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.655 - RS (2009/0247274-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBERTO GAZZOLLA
ADVOGADO : ROBERTO GAZZOLLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.655 - RS (2009/0247274-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBERTO GAZZOLLA
ADVOGADO : ROBERTO GAZZOLLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO GAZZOLLA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTÔNOMA - DESCUMPRIMENTO - ASTREINTES - EXECUÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que a decisão interlocutória que fixa multa por descumprimento de determinação judicial é título executivo autônomo, podendo ser executada antes do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.655 - RS (2009/0247274-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido entendeu não serem executáveis as *astreintes* enquanto não houver trânsito em julgado da respectiva decisão. Nas razões recursais alega-se que a decisão interlocutória que fixa multa por descumprimento de determinação judicial é título executivo autônomo, e pode ser executada de imediato.

De fato, no que tange à impossibilidade de execução provisória da multa cominatória, verifica-se que após inicial divergência sobre o tema, esta Terceira Turma firmou o mesmo entendimento do acórdão ora recorrido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.153.033/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07/05/2010; AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 15/09/2010; e REsp 1.016.375/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/02/2011, RDDP vol. 99 p. 129, esse último assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte).

II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado.

III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.

IV - Recurso Especial improvido."

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0247274-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1173655 / RS

Números Origem: 10800278759 10802966563 70029464039 70031608839 70033141755
EM MESA JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO GAZZOLLA
ADVOGADO : ROBERTO GAZZOLLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO GAZZOLLA
ADVOGADO : ROBERTO GAZZOLLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.